

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	11
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	13
14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU	47
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	52
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	55
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	65
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	76
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	82
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	86
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	89
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	92
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	99
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	101
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	103
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	106

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	111
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	119
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	124
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	129

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0914/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2024, conforme Ato n. 069/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010705147202411,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS para atuar no plantão do período de 25 de outubro a 1º de novembro de 2024, na 5ª Regional (Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins), fixado pela Portaria n. 580, de 13 de junho de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 580/2024, a parte que fixou a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Médio e Alto Tocantins para atuar no plantão do período de 25 de outubro a 1º de novembro de 2024, na 5ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0920/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com a Lei Federal n. 14.133/2021, com fulcro nos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023, e considerando o teor do e-Doc n. 07010707251202424,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

GESTOR		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	056/2024	29/07/2024	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	057/2024	29/07/2024	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).
Cristiane Carlin Matrícula n. 123039	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	058/2024	29/07/2024	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		ATA	INÍCIO	OBJETO
Titular	Substituto			

Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	Hamilton Farias Lima Junior Matrícula n. 23599	056/2024	29/07/2024	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).
Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	Hamilton Farias Lima Junior Matrícula n. 23599	057/2024	29/07/2024	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).
Renato Antunes Magalhães Matrícula n. 122010	Hamilton Farias Lima Junior Matrícula n. 23599	058/2024	29/07/2024	Aquisição de tintas e materiais para pintura destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO).

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato PGJ n. 018/2023.

Art. 3º Os fiscais da ARP designados nesta portaria, bem como os seus substitutos, ficam automaticamente designados para exercerem as funções de fiscais nas contratações delas decorrentes.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0320/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000221/2024-38

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PRONTOS E MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA PARA REORGANIZAÇÃO DOS LAYOUTS DOS AMBIENTES INTERNOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0338448](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos *layouts* dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90013/2024, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 e Item 35 à empresa BRTOP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, Grupo 2 à empresa UBEFLEX COMERCIO LTDA, Grupo 6 à empresa MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORACOES, e Grupos 7 e 8 à empresa LIMA FARIA EMPREENDIMIENTOS LTDA e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0338310](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/08/2024, às 19:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0339106 e o código CRC 5E45AB27.

DESPACHO N. 0322/2024

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000194/2024-40

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0339261](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de hospedagem e alimentação, visando prestações futuras, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 90019/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 1 à empresa J C EMPREENDIMENTOS LTDA., e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0338910](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/08/2024, às 19:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0339546 e o código CRC 69D4F859.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 004/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SR. ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;
CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00135,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 004/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 4 de março de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00135

CONTRATADO: ANTÔNIO DIÓGENES ROCHA GALVÃO

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Wanderlândia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 004/2009 combinado com parágrafo 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.251,15
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,23%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 95,22
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 16.06.2024	R\$ 2.346,3

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 05/08/2024, às 19:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0339607 e o código CRC 1422CDA5.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 103/2013

ADITIVO N.: 9º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 2013.0701.00325

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Maria Ribeiro Borges

OBJETO: Prorrogação da vigência do contrato, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com vigência de 21/10/2024 a 20/10/2026.

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, Art. 24, X, Lei 8.666/93.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.36

ASSINATURA: 05/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Maria Ribeiro Borges

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4237/2024

Procedimento: 2023.0008786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 042-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 85,06 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4830-2014-V, imóvel Lote 11 do Loteamento Pratinha, situado no Município de Tocantínia/TO, com área total de 430,24 ha, tendo como suposto proprietário Luciano Ayres da Silva, CPF 085***, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Lote 11 do Loteamento Pratinha, situado no Município de Tocantínia/TO, tendo como interessado Luciano Ayres da Silva, CPF 085***, determinando as seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Antes da adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA-D, proceda-se nova tentativa de notificação do interessado (a), por todos os meios possíveis (eletrônico ou físico) para ciência do presente procedimento e, querendo, apresentar resposta ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 23, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal relatadas na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4236/2024

Procedimento: 2023.0008677

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 034-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 98,89 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4344-2014-V, imóvel Rancho Alegre e Taquari II, situado no Município de Porto Nacional /TO, com área total de 429,41 ha, tendo como suposto (a) proprietário (a), Dejenane Pereira De Santana, CPF 784***, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Rancho Alegre e Taquari II, situada no Município de Porto Nacional /TO, tendo como interessado(a), Dejenane Pereira De Santana, CPF 784***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se acerca de resposta à diligência do evento 24;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 17, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal relatadas na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4235/2024

Procedimento: 2023.0008792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 081-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 46,34 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 7770-2013-V, imóvel Fazenda Santa Cruz, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 84,96 ha, tendo como suposto proprietário, Francisca Pinto Do Oh, CPF 419*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Cruz, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado(a), Francisca Pinto Do Oh, CPF 419*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento da diligência do evento 24;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 18, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal relatadas na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4234/2024

Procedimento: 2023.0008662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 006/2023, retificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 127,02 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1601-2014-V, imóvel Fazenda São Pedro, situado no Município de Santa Maria do Tocantins/TO, com com área total de 135,23 ha, tendo como suposto proprietário, Robson Diego da Cunha Bonafede, CPF 056*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda São Pedro, situada no Município de Santa Maria do Tocantins/TO, tendo como interessado(a), Robson Diego da Cunha Bonafede, CPF 056*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento da diligência do evento 22;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 18, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal relatadas na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4233/2024

Procedimento: 2023.0008672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento

ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 007/2023, retificada pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 109,26 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 1601-2014-V, imóvel Parte dos Lotes 31 e 32 do Loteamento Bela Vista, situado no Município de Santa Maria do Tocantins/TO, com com área total de 135,19 ha, tendo como supostos proprietários, Márcio Rodrigues Bonafede, CPF nº 077**** e Vitoria Caroline Reis Bonafede, CPF nº 903*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Parte dos Lotes 31 e 32 do Loteamento Bela Vista, situado no Município de Santa Maria do Tocantins/TO, tendo como interessados, Márcio Rodrigues Bonafede, CPF nº 077**** e Vitoria Caroline Reis Bonafede, CPF nº 903*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se acerca de resposta às diligências dos eventos 29/30;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre as propriedades no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 14, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como a ilegalidade da compensação de reserva legal relatadas na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4222/2024

Procedimento: 2023.0008485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 14,03 ha, sendo 9,49 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Mangaba, com área total de 80,87 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como supostos proprietários Florisval Alves Gama e Maria Raimunda Americo Coelho, CPF nº 320***** e CPF nº 783***** , apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Mangaba, no Município de Rio Sono, tendo como interessados, Florisval Alves Gama e Maria Raimunda Americo Coelho, CPF nº 320***** e CPF nº 783***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta às diligências dos eventos 21/22;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 7, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, considerando o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4240/2024

Procedimento: 2023.0008488

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 24,42 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Agrosônimo, com área total de 944,69 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como suposto proprietário Eniton de Paula, CPF nº 048*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Agrosônimo, no Município de Rio Sono, tendo como interessado(a), Eniton de Paula, CPF nº 048***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se o cumprimento da diligência do evento 24;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 9, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4239/2024

Procedimento: 2023.0008493

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 50,72 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Paraíso, com área total de 1.619,51 ha, situado no município de Rio Sono, tendo como supostos proprietários Ana Beatriz Pereira, CPF 092****, Felipe Rangel Pereira, CPF 143***, Natália Lara Pereira, CPF 143***, Victor Rangel Pereira, CPF 143**** e Juliana Borges Pereira, CPF 146****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Paraíso, no Município de Rio Sono, tendo como interessados Ana Beatriz Pereira, Felipe Rangel Pereira e outros, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta às diligências dos eventos 24/28;
- 5) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 6, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4238/2024

Procedimento: 2023.0008491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 197,87 ha e 3,81 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Estrela, com área total de 902,34 ha, situado no município de Mateiros, tendo como suposto proprietário Daniel Barros Vasconcellos, CPF nº 018*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Estrela, no Município de Mateiros, tendo como interessado(a), Daniel Barros Vasconcellos, CPF nº 018***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da conversão do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Cumpra-se o evento 23;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4228/2024

Procedimento: 2023.0008486

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 238,78 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Lotes 153, 154, 155 – Lot. Caracol 3ª Etapa, com área total de 3.499,65 ha, situado no município de Lagoa do Tocantins, tendo como suposto proprietário João Adolfo Benetti, CPF nº 997*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental dos Lotes 153, 154, 155 – Lot. Caracol 3ª Etapa, no Município de Lagoa do Tocantins, tendo como interessado(a), João Adolfo Benetti, CPF nº 997***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 5) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 6, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) Após, conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4231/2024

Procedimento: 2023.0008492

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal, de 180,33 ha, sendo 3,31 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Lote nº 02, do Loteamento Denominado Manduca, com área total de 1223,59 ha, situado no Município de Novo Acordo, tendo como suposto proprietário Moacir Vieira de Almeida, CPF nº 439*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental do imóvel Lote nº 02, do Loteamento Denominado Manduca, no Município de Novo Acordo, tendo como interessado(a), Moacir Vieira de Almeida, CPF nº 439*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Após o decurso do prazo, certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 23;
- 5) Certifique-se a respeito de embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 6) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal - AEF;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 8) Após, conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4232/2024

Procedimento: 2023.0008489

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 24,42 ha, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Jardineira, com área total de 2.483,14 ha, situado no município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como suposto proprietário Lezaine Kelly da Silva Chagas, CPF nº 787*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Jardineira, no Município de Ponte Alta do Tocantins, tendo como interessado(a), Lezaine Kelly da Silva Chagas, CPF nº 787***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Antes da propositura da adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA-D, proceda-se nova tentativa de notificação do interessado, para ciência da análise do CAOMA, evento 23, e para que manifeste se possui interesse em firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- 5) Publique-se no Diário Oficial a portaria de instauração;
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4230/2024

Procedimento: 2023.0008494

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento sem autorização de exploração florestal de 220,81 ha, sendo 1,47 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Caracol, com área total de 3.090,54 ha, situado no município de Novo Acordo, tendo como supostos proprietários João Paulo Goulart de Sousa, CPF 904****, Luciano Goulart de Sousa, CPF 612****, Maria José de Sousa, CPF 980**** e Silvio Goulart de Sousa, CPF 493****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Caracol, no Município de Novo Acordo/TO, tendo como interessados João Paulo Goulart de Sousa, CPF 904****, Luciano Goulart de Sousa, CPF 612****, Maria José de Sousa, CPF 980**** e Sílvio Goulart de Sousa, CPF 493****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há embargos ou demais informações sobre a propriedade no Radar Ambiental, painel desmatamentos do MPETO (<https://mpto.mp.br/portal/2024/05/07/radar-ambiental>);
- 5) Oficie-se ao órgão ambiental, requisitando a análise do CAR do evento 5, averiguando se a propriedade atende os percentuais mínimos estabelecidos no Código Florestal para as áreas de reserva legal, a fitofisionomia da vegetação (floresta ou cerrado), a vinculação das áreas de exploração florestal e a respectiva reposição florestal, bem como se o desmatamento descrito na Peça de Informação Técnica do evento 1, foi precedido de autorização de exploração florestal - AEF;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 7) Após, conclusos.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4229/2024

Procedimento: 2023.0008497

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas disposições contidas nos arts. 127, *caput* e 129 e incisos da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, art. 127, *caput*), notadamente o meio ambiente (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução n. 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo art. 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA-D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto e havendo necessidade de diligências;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA comunicou desmatamento de 178,63 ha, sendo 14,24 ha em área de reserva legal, detectado pelo sistema de alertas de desmatamento em Tempo Real (DETER/CERRADO), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), referente ao imóvel Fazenda Geada da Estampa, com área total de 1.930,82 ha, situado no município de Novo Acordo, tendo como supostos proprietários Agro Paiva Ltda e Eder de Paiva, CNPJ nº 44.142***** e CPF 037.309*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Geada da Estampa, no Município de Novo Acordo, tendo como supostos proprietários Agro Paiva Ltda e Eder de Paiva, CNPJ e CPF nº 44.142***** e nº 037.309***** determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da conversão do presente Procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente portaria de instauração;
- 5) Após, conclusos para análise da manifestação apresentada pela defesa no evento 32, bem como para minuta de Termo de Ajustamento de Conduta.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008523

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010704702202471), noticiando Suposta Campanha Eleitoral Antecipada no Município de Talismã, consistente em “Segue em anexo, vídeo da senhora Pré-candidata, Miriam Ribeiro realizando campanha antecipada o que é vedado pela legislação vigente, requer providências e multa cabíveis”.

Transcrevendo-se abaixo a íntegra do vídeo denunciado:

“(...) Bom dia, meus amigos e minhas amigas da nossa querida cidade de Talismã, primeiramente tô passando agradecer a Deus, agradecer a deus porque Ele tem sido bom, Ele tem sido misericordioso sobre minha vida, e eu devo a tudo ao meu Deus, e também comunicando a todos os eleitores e eleitoras da cidade nossa querida cidade de Talismã. Que hoje 27/06/2024 estou lançando a minha pré-candidatura a prefeitura de Talismã, hoje estou na qualidade de pré candidata a prefeita nessa nossa cidade, que Deus possa abençoar cada um de vocês, estarei sempre postando vídeo conversando com todo mundo em fim vamos junto que Deus abençoe a todos”.

É o relato do essencial.

Trata-se de Notícia de Fato veiculada pela Ouvidoria do MPTO via da qual, contrário do que indica, não há vedação ou ilicitude alguma, pelo contrário, impera a liberdade elevada a direito constitucional não sendo possível impedir que quem quer seja de expressar seus pensamentos e opiniões.

O art. 5, inciso IV, da CF/88 aduz que “*é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*”.

O art. 36-A da Lei nº 9.504, de 1994, que estabelece normas para eleições, assevera:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

No mesmo esteio, a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, alude, nos seguintes termos:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art36a):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art36a)

No presente caso, observa-se que Miriam Ribeiro expôs sua pré-candidatura para a prefeitura de Talismã/TO e, ao final, afirmou que "*Deus possa abençoar cada um de vocês, estarei sempre postando vídeo conversando com todo mundo em fim vamos junto que Deus abençoe a todos*".

É bem verdade que o parágrafo único do art. 3-A da Resolução nº 23.610/ 2019, do TSE, aduz que "*O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo*".

Trata-se, com efeito, do que a Doutrina e Jurisprudência denominam de 'palavras mágicas'. Vejamos:

"[...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: 'conto com o seu apoio, e conte comigo', 'conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado', 'contando com o apoio de todos vocês', 'quero pedir o apoio de todos vocês', 'estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo', 'conto com seu apoio nessa próxima eleição', 'conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati', o que configura o ilícito em tela. [...]" (TSE – AgR-REspe nº 0600063-81/MG – DJe 1-9-2021).

Em igual sentido: TSE – AgR-REspe nº 060043104/MT – j. 8-9-2023; TSE – AgR-REspe nº 060018643 – j. 8-9-2023.

No entanto, a mera afirmação ‘estamos juntos’ dissociada de qualquer outra alusão ilegal à propaganda eleitoral antecipada não consubstancia ilícito a ser combatido pelo Ministério Público Eleitoral, devendo-se privilegiar a liberdade de manifestação e do pensamento. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que há apenas divulgação a afirmação "EDVALDO NOGUEIRA: E AI IRMÃO, ESTAMOS JUNTOS". 3. Pelo conhecimento e provimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060007081 ARACAJU - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 14/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 14/10/2020)

A respeito das hipóteses permissivas do art. 36-A da Lei de Eleições, ensina o Professor José Jairo Gomes:

Tão extensas são as hipóteses permitidas arroladas no vertente art. 36-A (especialmente as do caput, dos incisos I, V, VI e VII e do § 2º) que resta bastante esmaecido o rigor das restrições que o art. 36 da LE impõe à propaganda extemporânea. Tal esmaecimento é bem evidenciado ao se considerar que a regra do § 2º do art. 36-A permite “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver”. Isso só não é permitido “aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão” (§ 3º).

Incoerentemente, ao mesmo tempo que veda o “pedido explícito de voto” (caput), o dispositivo legal em apreço permite “o pedido de apoio político” (§ 2º). Ora, em que medida o “pedido de apoio político” não se confunde com o próprio “pedido de voto”, quer seja este explícito ou implícito, direto ou indireto? Em que se distinguem essas duas situações? Na prática linguística, pedir apoio político é o mesmo que pedir voto, não havendo, portanto, diferença semântica entre tais expressões.

Diante a incoerência legislativa, arremata:

Prevalecem nessa sistemática as liberdades de expressão e de informação. À luz do art. 36-A, no período anterior a 16 de agosto do ano das eleições, não há óbice à “menção à pretensa candidatura”, tampouco à “exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos” (caput); não é vedada a participação de pré-candidatos “em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos” (inciso I); é permitido que o pretense candidato realize reuniões “em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias” (inciso VI) – reuniões, portanto, que podem ocorrer em local público ou privado; é permitido pedido de doação financeira para a campanha (inciso VII), bem como “o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver” (§ 2º) (Gomes, José Jairo Direito eleitoral / José Jairo Gomes. - 20. ed., rev., atual. e reform. - [2. Reimp.] - Barueri [SP] : Atlas, 2024, p. 425).

Feitas essas considerações, ante a ausência de ilegalidade no vídeo, em especial diante da falta de

fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Ficou evidenciado que a representada apenas se utilizou da publicação para divulgar sua pré-candidatura, sequer incorrendo em qualquer ilegalidade quanto a pedidos de votos, mesmo que implícitos pelas palavras mágicas, a denotar cabalmente que se trata o presente caso de denúncia eleitoreira, sem qualquer indício mínimo de ilegalidade.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem protocolizadas perante a Promotoria Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria Eleitoral, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alvorada, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

14ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA E ARAGUAÇU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4154/2024

Procedimento: 2023.0007131

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007131, instaurado para apurar suposta ocorrência de descumprimento de Termo de Embargo, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita (atual Fazenda Buriti), localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida no despacho do evento 4, foi encaminhado Ofício ao Ibama (ev. 6), cuja resposta está inserida no evento 13, e que, na referida ocasião, o órgão ambiental federal encaminhou *link* de acesso ao processo administrativo SEI nº 02029.000566/2014-52, procedimento que apura o fato e ainda não foi finalizado.

Considerando que no presente caso, é pertinente aguardar a conclusão da apuração do fato pelo IBAMA, a fim de reunir informações necessárias para eventual ajuizamento de ação ou outra medida cabível.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007131 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de descumprimento de Termo de Embargo, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita (atual Fazenda Buriti), localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no Sistema Extrajudicial Integrar-e e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via Integrar-e, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, verifique-se, junto ao SEI, o andamento do Processo Administrativo nº 02029.000566/2014-52.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 01 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003345

Trata-se de Notícia de Fato para apurar reclamação realizada via Ouvidoria/MPTO sob o protocolo nº07010662023202418, noticiando suposto cometimento do crime de injúria racial, em tese, praticado pelo vereador Nazi Neto Pires, em Cacojeirinha-TO, durante sessão da Câmara de Vereadores, onde se referiu aos servidores públicos como “macacos”, notadamente, afirmando que o prefeito deveria colocar “ cada macaco no seu galho”.

Pois bem!

Verifica-se a inexistência de infração penal.

Em breve análise, constata-se que a mera aplicação de figura de linguagem "cada macaco em seu galho" faz referência à escoreita distribuição de tarefas e lotações, não revelando dolo genérico suficiente para concluir que o suposto infrator teria cometido "racismo" contra uma gama de servidores públicos.

Sobreleva ressaltar ainda que, o Vereador, no interior da Câmara de Vereadores Municipal, é inviolável por suas opiniões, palavras e votos, não havendo consequências cíveis ou criminais pela utilização da palavra, havendo normas referentes ao decoro parlamentar acaso o Poder Legislativo, com fundamento no regimento interno, entenda que a utilização da palavra desbordou das possibilidades deferidas ao parlamentar.

Logo, não há qualquer infração penal decorrente da conduta encaminhada na denúncia anônima.

Trata-se, como se vê, de hipótese na qual não subsiste nenhuma providência a ser adotada pelo Ministério Público, respeitada a regra *rebus sic stantibus*.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de eventual violação a direitos difusos, pode-se instaurar procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP alterada pela Resolução 189/2018/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Neste ato, comunico a Ouvidoria deste *Parquet* acerca da presente decisão de arquivamento referente ao protocolo nº 07010662023202418, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ananás, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006330

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado de Ofício, em razão das informações constantes dos autos nº 0000898-59.2022.8.27.2703 (Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito proposta por BENEDITA PINHEIRO DA SILVA em desfavor de BANCO BMG SA) noticiando possível prática dos crimes de estelionato (artigo 171 do código penal); falsidade ideológica (artigo 299 do código penal) e fraude processual (artigo 347 do código penal) supostamente perpetrado pelo advogado CAIO SANTOS RODRIGUES inscrito na OAB/TO 9816 no exercício da função e no âmbito desta comarca, o qual teria falsificado assinatura em procuração de cliente idosa, com objetivo de ajuizar demanda em seu nome para obtenção de vantagem financeira com eventual prolação de sentença favorável;

Como providências iniciais, foi determinada a Juntada da íntegra do processo nº 0000898-59.2022.8.27.2703 (Ação Anulatória c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito), para instrução do feito, a expedição de ofício ao douto magistrado da comarca de Ananás-TO solicitando acesso a este órgão de execução aos autos mencionados na representação, visto encontrar-se sob sigilo, colaboração do NIS/MPTO, para que encaminhasse ficha técnica e análise de vínculos do investigado, designação de oitiva da suposta vítima informada na representação, e expedição de ofício para a autoridade policial para informar o número do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos (evento 1).

No evento 5 o NIS encaminhou o Relatório de Análise nº 043/2023 – LAB-LD/MPE-TO.

Em razão do exaurimento do prazo, o procedimento foi prorrogado no evento 6.

No evento 9 foi juntada a íntegra do processo nº 0000898-59.2022.8.27.2703.

No evento 10 a autoridade policial informou que foi instaurado o IP 12018/2023.

Em razão do exaurimento do prazo, o procedimento foi prorrogado no evento 12, ocasião em que foi determinada a oitiva extrajudicial da suposta vítima BENEDITA PINHEIRO DA SILVA.

Posteriormente, no evento 18 foi certificada a não realização da oitiva da vítima em razão de seu óbito certificado no evento 19.

Por fim, no evento 21 a autoridade policial informou que foi instaurado Inquérito Policial nº 0000835-63.2024.8.27.2703 para apuração dos fatos.

Então vieram os autos conclusos.

É o relatório.

O presente procedimento investigatório criminal deve ser arquivado.

Pela análise detida dos autos, verifica-se que já foram tomadas medidas pelo órgão repressivo (Polícia Civil) com a instauração do Inquérito Policial nº 0000835-63.2024.8.27.2703 para apuração dos fatos.

No caso em tela, diante de todos os elementos de prova produzidos, verifica-se que a conduta praticada pelo causídico já está sendo objeto de investigação judicial.

Diante disso, não havendo fundamento para a continuidade da referida investigação no âmbito extrajudicial o arquivamento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão.

Por se tratar de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se a TODOS os INTERESSADOS acerca da presente decisão de arquivamento, inclusive por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Em caso de não haver recurso, archive-se.

Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Ananás, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4226/2024

Procedimento: 2024.0003200

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2024.0003200 indicam a necessidade de apurar as supostas irregularidades no Hospital Universitário UFNT - HDT.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público – TO, com o objetivo de apurar o relato de supostas irregularidades no Hospital de Doenças Tropicais HDT - UFNT.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se no E-Ext;

- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde requisitando informações acerca das tratativas com o Hospital de Doenças Tropicais - UFNT para que seja viabilizada a inclusão das cirurgias eletivas de média complexidade no HDT, em Araguaína;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, Matrícula nº 122088, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Expeça-se o necessário por ordem, com cópia do procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0000638

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a oferta de exames de mamografia e papanicolau no município de Araguaína.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento administrativo ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa.

Ademais, é necessário encaminhar diligência à Secretaria Municipal de Saúde para que informe as medidas adotadas pelo município para a divulgação dos serviços ofertados no Instituto de Prevenção de Araguaína, a fim de que a procura pelos mesmos aumente, bem como o total de exames realizados no primeiro semestre de 2024.

Somente após a adoção de tal providência é que será avaliada a necessidade de instauração de inquérito civil público, adoção de medidas judiciais ou arquivamento do feito.

Diante disso, nos termos do artigo 26, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogo a conclusão do presente procedimento administrativo por mais 1 (um) ano, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Assim, determino que, por ordem, a Secretaria Municipal de Saúde seja oficiada, para que informe as medidas adotadas pelo município para a divulgação dos serviços ofertados no Instituto de Prevenção de Araguaína, a fim de que a procura por estes aumente, bem como o total de exames realizados no primeiro semestre de 2024.

Encaminhe-se cópia do procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO PP

Procedimento: 2023.0011957

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar o relato de ausência de fiscalização do transporte de mototáxi clandestino no município de Araguaína/TO.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento ainda não pode ser concluído, sobretudo por se tratar de questão complexa e por ser necessário adotar novas providências em vista das respostas encaminhadas.

Somente após a apresentação de resposta pelo referido órgão é que será avaliada a necessidade de realização de novas diligências, instauração de inquérito civil público, instauração de procedimento administrativo, adoção de medidas judiciais ou arquivamento do feito.

Diante disso, nos termos do artigo 21, § 2º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prorrogo a conclusão do presente procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, comunicando-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Assim, determino, POR ORDEM, oficie-se ao município de Araguaína, requisitando informações atualizadas acerca das medidas adotadas para inibir o transporte clandestino, bem como quanto à irregularidade da empresa MAXIM.

Encaminhe-se cópia do procedimento.

Cumpra-se.

Araguaína, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE OITIVA

Procedimento: 2019.0003618

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito instaurado para apurar as informações contidas nos autos do Processo nº 0019399-91.2018.827.2706 revelando possíveis ilicitudes cometidas pelo ex-Prefeito VALTENIS LINO DA SILVA de Santa Fé do Araguaia-TO, (2004-2012), o qual contratou a Sra. Francisca Correia da Silva Pinheiro (ou Ribeiro), como motorista de ônibus, e após declarou sua ocupação no cargo de Assessora N-3, relatando que a mesma trabalhou em sua gestão durante cerca de 32 meses como Assessora Especial CC9, no Município de Santa Fé do Araguaia/ TO.

Em resposta, o Município de Santa Fé do Araguaia/ TO, enviou cópia da portaria de nomeação na data no dia 09/03/2006; e o termo de rescisão de contrato de trabalho, no dia 01/11/2008. evento nº 5, no anexo 1.

O Município apresentou recibos de Pagamento de Salário referentes aos anos de 2006 nas páginas : 9 -16, ano 2007 p.17- 28, ano 2008 p. 29- 39, sem a assinatura da sra. Francisca Correia da Silva Pinheiro (ou Ribeiro). Situação que: “ era habitual do município coletar assinatura apenas em contra-cheques que eram feitos os pagamentos e compensados na conta do servidor; como assessora especial, a funcionária Francisca não cumpria carga horária e não tinha local fixo de trabalho, pois ela trabalhava em toda cidade de Santa Fé atendendo demanda do povo.” (evento nº 5 e 15).

No evento 27 foi designada audiência para oitiva de testemunhas, porém não foi realizada.

É o relatório.

Partindo-se desses pressupostos, considerando a necessidade conferir prosseguimento na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação da *opinio actio*, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 9º, *caput*, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e no artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Por outro lado, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, determino o cumprimento das diligências abaixo elencadas.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Inquérito Civil Público por mais 01 (um) ano, conforme preleciona o artigo 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, controlando-se o respectivo prazo, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP;

2) Notifique Katiússia Maria Gomes e Francisca Paula Rabelo, do evento 5, por qualquer meio hábil, inclusive aplicativo WhatsApp, para oitiva a ser realizada pelo sistema audiovisual, <https://meet.google.com>, com acesso pelo “link” a ser disponibilizado na data da audiência, a ser designada de acordo com disponibilidade de pauta da promotoria, podendo se fazerem acompanhados de advogados. Importante notar que a reunião permite a privacidade, visto que não será acessada pelo público externo. O ingresso na sala de reunião pode se dar por acesso remoto, pelo aparelho dos interessados ou, caso queiram, poderão fazer uso de uma sala especial na Promotoria de Justiça, pois foi designado um servidor para organizar o atendimento. O conteúdo será gravado e, havendo requerimento, disponibilizado ao interessado via acesso remoto ao arquivo .mp4, que ficará armazenado em “nuvem”;

Certifique nos autos a aceitação ou mesmo eventual recusa dos interessados (investigados) em participar do ato pelo método audiovisual. A Notificação deve ser acompanhada da Portaria Inaugural do Inquérito Civil e do presente Despacho.

O Whatsapp da Promotoria de Justiça de Araguaína pode ser acessado pelo número 63-3414-4641.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0005372

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público instaurado sob o nº 2018.0005372, decorrente de remessa de expediente pelo juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos e dos Registros das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas, TO, oriunda da Ação de Obrigação de Dar Coisa Certa nº 0001488-94.2018.827.2729-TJTO, tendo como objeto “apurar a suposta prática de atos de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, perpetrados, em tese, por agentes públicos lotados no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, em decorrência do descumprimento de ordem judicial proferida no bojo da ação mencionada”.

É o relatório.

Segue manifestação.

Considerando as alterações que a Lei nº 14.230/2021, mais conhecida como a Nova Lei da Improbidade Administrativa, cominou no ordenamento jurídico pátrio, combinado com o teor do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 843.989/PR, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou a repercussão geral do Tema 1.199 e fixou as seguintes teses (18/08/2022):

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente.
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. (Grifos nossos)

Em consonância com a 4ª tese fixada pelo STF no julgamento retro o regime legal da prescrição a ser aplicado na hipótese dos autos é o da lei em vigor na época dos fatos.

No caso, o fato ocorreu durante a gestão do Sr. Marcos Esner Musafir, Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, no período de 02/02/2016 a 30/03/2018.

Logo, a prescrição de 5 anos a partir da exoneração da autoridade ocupante de cargo de confiança ocorreu em 30/03/2023.

Assim, ainda que se compreenda que a conduta em questão continua a ser ato de improbidade administrativa, conclui-se que é caso de arquivamento do presente Inquérito Civil Público em razão da consumação da prescrição para ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

O art. 18, I, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que o inquérito civil público será arquivado diante da inexistência de fundamentos para a propositura da ação

civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De outro lado, cumpre que os trabalhos na Promotoria do Patrimônio Público sejam otimizados e que sejam desenvolvidas apurações com mais concretas perspectivas de eficácia na atuação ministerial, não tendo a notícia *a priori* evidências de condutas de dano ao erário.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público.

Comunique-se via ofício os interessados.

Determino, também nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, se efetue à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins para o necessário reexame da matéria.

Cumpra-se.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4219/2024

Procedimento: 2024.0008554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Joerlane Barbosa Moraes, relatando que o Sr. Ademir Lima de Moraes, pai da declarante, recebeu indicação médica para realizar tratamento dentário no Centro de Especialidades Odontológicas da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas-TO, porém, a noticiante informou que não conseguiu acessar o serviço para o paciente;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de solicitar informações sobre a oferta do procedimento cirúrgico à SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do tratamento ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4218/2024

Procedimento: 2024.0007837

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Franciana Rodrigues Alves dos Santos, relatando que seu esposo Deusimar Alves dos Santos, diagnosticado com câncer, necessita realizar um procedimento cirúrgico urológico, contudo não ofertado até o presente momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar a oferta do serviço ao paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente inquérito civil, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

PORTARIA ICP n.º 07/2024-MP/23ª PJC

INVESTIGANTE: 23ª Promotoria de Justiça da Capital.

FUNDAMENTO: Artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I da Lei n.º. 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; art 1º, inciso II c/c art. 5º, inciso I, da Lei 7.347/85.

ORIGEM: Inquérito Civil Público n.º. 2023.0002442.

OBJETO: apurar lesão à Ordem Urbanística em decorrência da ocupação irregular do passeio público com uma cobertura em estrutura metálica, pelo proprietário do imóvel localizado na Quadra ASR SE 65 (612 Sul), Al. 03, onde funciona uma serralheria, figurando como investigado o espólio de Wilton José de Sousa.

LOCAL E DATA DA CONVERSÃO: Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2024.

DATA PREVISTA PARA CONCLUSÃO: 21 de fevereiro de 2024.

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004618

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado visando apurar denúncia de possível descumprimento da Lei de Prioridades aos Idosos com Pessoa com Deficiência no Hospital Geral de Palmas. O procedimento foi instaurado com base na denúncia realizada, de forma anônima, junto à Ouvidoria/MPTO.

No curso do procedimento, foi expedida diligência à direção do HGP, solicitando informações (evento 7).

Em resposta (evento), o diretor-geral da unidade de saúde informou que a unidade respeita rigorosamente as legislações vigentes. Acrescentou que os pacientes atendidos no ambulatório a sua maioria se enquadram nas prioridades previstas em lei e com necessidades especiais como em pós-operatório que precisam ser levadas em consideração no momento dos atendimentos. Finaliza informando que a unidade possui atendimento humanizado, com metodologia própria de atendimento, com um profissional exclusivo para organização dos atendimentos.

Na sequência, determinou-se vistoria na unidade por Oficial de Diligências, cujo relatório foi juntado no evento 15.

Nova requisição de informações ao HGP no evento 17, assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas - COMDIPI (evento 19).

O COMDIPI prestou informações no evento 29, informando não ter recebido denúncias sobre o tema. Acrescentou que realizou diligência na unidade de saúde, sugerindo adequação no protocolo de classificação de risco do HGP.

Por fim, juntou-se a resposta do HGP (evento 30), no sentido de que que o Hospital Geral de Palmas aplica a Lei de Prioridades, orientando suas equipes para a correta classificação dos pacientes. No entanto, é importante ressaltar que a referida unidade é um hospital de urgência e emergência. Assim, frequentemente pacientes que não se enquadram na Lei de Prioridades, mas que estão hemodinamicamente instáveis são atendidos imediatamente. Isso ocorre devido à gravidade da comorbidade observada, que não permite adiar o tratamento.

É o relatório do essencial.

2. Manifestação

O presente Inquérito Civil Público deve ser arquivado.

Com efeito, no curso das investigações, não foi possível verificar a existência de irregularidades na aplicação

da Lei de Prioridades aos Idosos com Pessoa com Deficiência no Hospital Geral de Palmas.

Conforme relatório de diligências juntado no evento 15, verificou-se a existência de sistema próprio de gerenciamento dos atendimentos. O documento também aponta que “a triagem para atendimento no ambulatório é realizada em três etapas distintas e observadas prioridades conforme classificação de risco atribuídas aos pacientes pela equipe de triagem”.

Apesar de a Lei 10.048/2000 prever o direito subjetivo à prioridade ao atendimento às pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue terão atendimento prioritário, é preciso destacar que o Decreto n. 5.296/2004, que regulamenta a Lei Federal, trouxe situações de excepcionalidade, relativizando a regra de atendimento prioritário. Veja-se:

Art. 6o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

(...)

§ 3o Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Por fim, é de se destacar que o COMDIPI não registrou denúncias de violação ao direito de atendimento prioritário, além do fato de que a denúncia (evento 1) foi apresentada de forma anônima, sendo desprovida de maiores elementos que evidenciem a violação dos direitos apontados.

No caso em apreço, esgotaram-se as diligências pertinentes às atribuições desta Promotoria de Justiça, não havendo motivo para o prosseguimento do presente Inquérito Civil Público ou ajuizamento de Ação Civil Pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado do Tocantins que venham ameaçar de lesão os direitos dos usuários do sistema único de saúde poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

3. Conclusão

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1) A cientificação de todos os interessados, quais sejam aquele que trouxe o fato ao conhecimento do *Parquet* e os investigados, consoante determina o artigo 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

- 2) A inclusão na notificação pessoal da informação de que os interessados poderão, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, na qual será apreciada a promoção de arquivamento, apresentar documentos ou razões escritas, conforme possibilita o artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 3) Publicação da presente deliberação no Diário Oficial/MPTO, em atenção ao princípio da publicidade;
- 4) A remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Palmas, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4221/2024

Procedimento: 2020.0004867

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Administrativo nº 2020.0004867, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de representação realizada pelos vereadores da época: HEITOR PINTO CORRÊA e NELSON AULUS LEMOS DE SOUSA, no qual é relatado em síntese no documento:

(...) representação realizada junto ao TCU em 11/12/2014 (etiqueta protocolo nº 522474020) requerendo a tomada de providências cabíveis, sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos (FNDE e do FPM) com aquisição de combustíveis no Município de Couto de Magalhães/TO (...)

CONSIDERANDO que a representação foi endereçada ao Tribunal de Contas da União no Estado do Tocantins/TO, sendo atuada inicialmente na Procuradoria da República no Município de Araguaína/TO em 09/01/2015 (evento 1, fls. 8) e que, após averiguação, notou-se que a atribuição para processamento era do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (evento 1, fls. 29 à 31), sendo atuada em 01/07/2015 na Promotoria de Justiça de Colméia/TO (evento 1, fls. 3 e 4) e posteriormente foi encaminhado a esta promotoria para análise.

CONSIDERANDO que após diligências, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, apresentou resposta (evento 12) esclarecendo que: (a) nos anos de 2013 e 2014 a administração pública do município adquiriu combustíveis, lubrificantes e derivados por meio de processo de inexigibilidade; (b) nos referidos anos apenas uma empresa fornecia os materiais no âmbito do município, dessa forma procedida de inexigibilidade; (c) a referida situação foi analisada pelo TCE/TO; (d) o processo de inexigibilidade de licitação ocorreu dentro da legalidade; (e) em consulta ao site do TCE/TO não se verifica nenhuma irregularidade em relação às contas do Poder Executivo Municipal, em especial na aquisição de combustíveis; (f) que todas as prestações de contas foram aprovadas.

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos”;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de inexigibilidades de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins/TO, ao proferir o Acórdão nº 178/2018 nos autos 11777/2015, reconheceu a inexistência de dano quantitativo, verificou a presença de irregularidades formais no processo de inexigibilidade, e oportunamente aplicou sanções e recomendações aos envolvidos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa e ofensa aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades relativas ao procedimento licitatório de inexigibilidade para aquisição de combustíveis e derivados nos anos de 2013 e 2014, no Município de Couto de Magalhães/TO.

Diante disso, determino que:

- a) autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como à da Ouvidoria do Ministério Público, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.
- c) afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) sejam os autos encaminhados ao localizador “AG. ANÁLISE”.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2021.0010193

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo originário da conversão da Notícia de Fato nº. 2021.0010193, instaurada após colhida de termo de declarações da Sr^a. Mulyk Caroliny Lopes, genitora da menor M. L. C. , relatando que:

“A criança está com quadro de telarca (puberdade) precoce, apresentando aumento de mamas e aumento da velocidade de crescimento; Que a menor faz acompanhamento com especialista Endocrinologista Pediátrica; Que em razão do quadro de saúde, a menor necessita do tratamento médico feito com a medicamento/injeção Leuprorrelina 3,75 mg e que não tem condições de custear o tratamento; Também foi relatado que a genitora da menor tentou conseguir a medicação por meio da Secretária de Saúde do município de Colinas do Tocantins-TO; Que a princípio foi informada que a medicação iria ser fornecida, no entanto, ao se deslocar até a Assistência Farmacêutica na cidade de Palmas-TO, a genitora da menor foi informada que a medicação não seria fornecida.”

Determinado, no evento 2, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins-TO, à Secretaria Estadual de Saúde, bem como ao NatJus, para que prestassem informações acerca do fornecimento da medicação/injeção Leuprorrelina 3,75 mg, na qual a menor M. L. C necessitava em decorrência do quadro de Telarca (puberdade) Precoce que a criança foi diagnosticada.

Consta no evento 4, resposta dada pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins-TO, informando que a genitora da paciente foi devidamente instruída pela farmacêutica municipal e orientada que, para a retirada da referida medicação, haveria necessidade de montar um processo junto a Assistência Farmacêutica Especializada em Palmas-TO, uma vez se tratar de medicamento do componente especializado, não sabendo, contudo, o que de fato causou empecilho na retirada da medicação ou o que causou o indeferimento do processo.

No evento 16, consta resposta dada pela Secretaria estadual do Tocantins informando que após avaliação, foi concluída que a paciente não apresenta critérios de inclusão do protocolo clínico e diretrizes terapêutica, tendo em vista o diagnóstico da telarca isolada precoce (aparecimento isolado de mamas antes dos 08 anos nas meninas sem evolução puberal completa).

Por fim, no evento 20, consta certidão dando a informação de contato feito com a responsável da interessada, a Sra. Mulyk Caroliny Lopes, tendo ela declarado não ter mais interesse no prosseguimento do procedimento denominado Notícia de Fato neste Órgão Ministerial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA PERDA DO OBJETO

Como se verifica da certidão constante do evento 15, restou consignado que a interessada, a Sr^a. Mulyk Caroliny Lopes, não tem mais interesse na continuidade do procedimento.

Verifica-se, portanto, que houve perda do objeto da presente Notícia de Fato, já que a responsável pela interessada informou que desistiram da obtenção do medicamento.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em

Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato. Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial, tendo em vista que seu objeto se exauriu.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) a dispensa da cientificação da noticiante acerca da presente **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**, pois já informada via *WhatsApp* por esta Promotoria de Justiça (evento 20).
- b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4220/2024

Procedimento: 2024.0003616

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II e III da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197 da CRFB);

CONSIDERANDO que conforme disposição legal do art. 23, II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: "II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

CONSIDERANDO a notícia de dificuldades de acesso a fisioterapia cardiovascular pela paciente M.A.R.A., diagnosticada com disautonomia cardioinibitória, pelo Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0003616,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o fornecimento de fisioterapia cardiovascular à paciente M.A.R.A.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Colmeia, solicitando o fornecimento de fisioterapia cardiovascular à paciente M.A.R.A., encaminhando em anexo a nota técnica fornecida pelo Natjus;
6. Após manifestação da Secretaria de Saúde de Colmeia, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4243/2024

Procedimento: 2024.0003513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de *Notícia de Fato 2024.0003513*, instaurada a partir de “denúncia” anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010663234202478), noticiando suposta cobrança indevida de cirurgia realizada por convênio do SUS e o Município de Almas/TO, juntando-se documentos (Ev. 1).

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, *caput*);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

Resolve converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Comunique-se à Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas;
5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
6. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Almas/TO, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos do quanto alegado;
7. Expeça-se ofício ao representante do Instituto IDESP, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos do quanto alegado; e,
8. Expeça-se ofício ao representante do Hospital OPUS, encaminhando cópia integral do procedimento e requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito dos fatos narrados, devendo juntar documentos do quanto alegado; e,

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4242/2024

Procedimento: 2024.0003418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0003418*, para apurar supostas irregularidades na ausência de Professor para Turma do 3º Ano Vespertino da Escola Municipal Joaquim Araújo de Porto Alegre do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, inc. XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança e do adolescente (art. 208, da CF/88);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico, em tema de proteção às crianças e adolescentes, busca desburocratizar e desjudicializar o atendimento a eles devido, de forma resolutiva e, na medida do possível, ágil; e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e apurar, supostas irregularidades na ausência de Professor para Turma do 3º Ano Vespertino da Escola Municipal Joaquim Araújo de Porto Alegre do Tocantins/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no sistema Integrar-e;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações); e,
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO; e,
5. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Porto Alegre do Tocantins/TO, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informações a respeito da suposta ausência de Professor para Turma do 3º Ano Vespertino da Escola Municipal Joaquim Araújo de Porto Alegre do Tocantins/TO, devendo juntar documentos e legislação pertinente, que comprove o alegado.

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4241/2024

Procedimento: 2024.0003412

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da *Notícia de Fato 2024.0003412*, para apurar supostas irregularidades do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, em impedir acessos à saúde pública municipal aos pacientes encaminhados pelo Médico, Dr. Pedro Noleto, ora representante;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento *Notícia de Fato* se encontra extrapolado, e não restou devidamente instruído, pendentes de diligências essenciais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: “*A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente representação urge ser devidamente instruída para colheita de elementos de informações que corroborem o quanto aduzido;

RESOLVE:

Converter a presente *Notícia de Fato* em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar supostas irregularidades do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, em impedir acessos à saúde pública municipal aos pacientes encaminhados pelo Médico, Dr. Pedro Noletto, ora representante, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como que, publique no Diário Oficial MPTO, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;
5. Notifique-se o representante, Médico, Dr. Pedro Noletto, que compareça à esta Promotoria de Justiça, em data e horário a ser agendado, para esclarecer os fatos, indicando testemunhas e apresentando documentos; e,

Cumpra-se.

Dianópolis, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4224/2024

Procedimento: 2024.0007851

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0007851, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária psiquiátrica de Salmon de Souza Barbosa, no dia 10/07/2024, face o uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Salmon de Souza Barbosa, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2021.0008803

NOTIFICAÇÃO – Audiência Pública – Procedimento Administrativo nº 2021.0008803 - 9PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, titular da 9^a Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, informa que haverá uma AUDIÊNCIA PÚBLICA no dia 30 de Agosto de 2024, às 09h00min, no auditório das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, onde será abordado o tema “Políticas Públicas voltadas às Pessoas Idosas”.

Gurupi, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4223/2024

Procedimento: 2023.0011979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08,

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Constituição Federal, art. 129, incisos II);

CONSIDERANDO que o art. 129, incisos III da Constituição Federal elenca como função do Ministério Público a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Carta Magna impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações públicas serão contratadas mediante processo de licitação pública, asseguradas a igualdade de condições a todos os concorrentes, ressaltadas as exceções legais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP);

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima dando conta de possível direcionamento de licitação no Município de Itacajá/TO, referente ao Pregão Presencial Nº 016/2023, Procedimento Administrativo Nº 082/2023;

CONSIDERANDO que o Município de Itacajá foi instado a prestar esclarecimentos acerca dos fatos, entretanto a documentação inicialmente colacionada não foi suficiente para atender a finalidade primordial da demanda (evento 9);

CONSIDERANDO que após a instauração de procedimento preparatório de inquérito civil foi possível requisitar informações complementares à gestão municipal de Itacajá, resultando no fornecimento da documentação colacionada recentemente aos autos (evento 15);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar do procedimento preparatório e a necessidade de uma análise pormenorizada da resposta superveniente do ente público investigado, para adoção de novas providências e conclusão da instrução probatória;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, visando apurar se houve irregularidade no processo licitatório Pregão Presencial Nº 016/2023 (Procedimento Administrativo Nº 082/2023), realizado no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 8º da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino como providências iniciais:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público e o Diário Oficial do MPE/TO acerca da instauração do presente procedimento preparatório;
2. Cientifique-se o Município de Itacajá/TO acerca da presente instauração;
3. À Assessoria Ministerial que efetive pesquisa no Portal da Transparência do Município de Presidente Kennedy, a fim de averiguar indícios da procedência dos argumentos colacionados na denúncia anônima, devendo certificar tudo o que for apurado;
4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Itacajá para secretariarem o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data do protocolo.

Itacajá, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0002537

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 22017.0002537 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar irregularidades no fornecimento de água no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA, decorrentes de: 1) situação de desabastecimento; 2) baixa qualidade da água, especialmente em razão do excesso de cloro utilizado para o tratamento da água pela concessionária.

Após a solicitação de documentos, a concessionária relatou a regularização das inconformidades noticiadas ao Ministério Público.

Em seguida, visando a comprovação do alegado saneamento da falha apurada, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na Área do Meio Ambiente - CAOMA apoio técnico que demonstre a persistência/cessação das falhas acima indicadas.

A providência solicitada ainda não fora cumprida.

Em seguida, solicitou-se ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público na Área do Meio Ambiente - CAOMA apoio técnico que demonstre a persistência/cessação das falhas acima indicadas.

O CAOMA encaminhou o RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 juntado no evento 61, informando que: “Com relação à operação da ETA, não foram observadas inconformidades na operação da ETA. Quanto à qualidade da água tratada, ressalta-se que as não conformidades constatadas na água bruta não foram constatadas na água tratada, portanto, a água distribuída à população de Barrolândia, conforme as análises realizadas, está em conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021. Com relação à água dos poços tubulares profundos, para os quais o tratamento consiste em sistema de tratamento simplificado (captação e cloração), ressalta-se a necessidade da companhia de saneamento realizar tratamento para remoção de manganês (...). Quanto à questão da quantidade da água, ou seja, água suficiente para abastecer a população de Barrolândia, no momento da vistoria foi informado que o sistema de abastecimento de água está atendendo toda a demanda. (...) quanto à efetiva promoção de recuperação e manutenção das áreas de preservação permanente, permanece inalterada (...). Fez orientações técnicas.

Ato contínuo, determinou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Barrolândia/TO e à Concessionária BRK Ambiental no Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 30 (dias), que adote todas as medidas necessárias visando a implantação de tratamento para remoção do manganês da água dos poços, conforme consta no RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 realizado pelo CAOMA, em anexo. 2 - Expeça-se ofício ao órgão ambiental, requisitando, no prazo de 30 (trinta dias) que adote as seguintes medidas, conforme orientação que consta no RELATÓRIO DE VISTORIA Nº 29/2022 realizado pelo CAOMA, em anexo:

a) Verificar se os imóveis, constantes na tabela 01, atendem a legislação vigente quanto às obrigações de preservação da vegetação nativa, em especial as Áreas de Preservação Permanente do Córrego São Borges e suas nascentes, bem como as áreas Reserva Legal, tendo em vista suas funções ambientais de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a biodiversidade e a manutenção dos serviços ecológicos, entre outras funções descritas na Lei nº 12.651/2012.

b) Verificar se há captação/barramento ou quaisquer interferências ao longo do curso d'água sem a devida licença ambiental, em especial para irrigação, que possam afetar a vazão e a disponibilidade de água no ponto de captação ou no lençol freático.

A Concessionária BRK encaminhou resposta juntada no evento 71, dando conta de que “os poços PTP 001 E PTP 002, instalados na área da Estação de Tratamento de Água (ETA 001), estão interligados ao processo de tratamento, de modo que a água captada nesses poços passa por todas as etapas de tratamento: coagulação, filtração, desinfecção e fluoretação”, o que enseja dizer que a água dos poços está passando por tratamento e está sendo dispensada ao consumidor água potável dentro de todos os parâmetros, conforme apontam os laudos de monitoramento realizados pelo CAOMA. Apresentou documentos.

Já o Naturatins apresentou resposta juntado no evento 73, apresentando a Nota Técnica N.º 012/2024/GMGIA/NATURATINS e vários documentos:

1 - Relatório de Fiscalização nº 1315-AG Palmas/2024: Propriedade: Fazenda Mangueira, Barrrolândia-TO; Proprietário: Deusina Araújo de Arruda AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/78D326-2024 e NÚMERO: 1.005.287 – APP DESCRIÇÃO: Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 1,3349 hectares de Área de Preservação Permanente (APP) e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/A967F9-2024 e NÚMERO: 1.005.287 AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/09300B-2024 e NÚMERO: 1.005.288 – ARL DESCRIÇÃO: Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 1,969 hectares em Área de Reserva Legal (ARL) e TERMO DE EMBARGO: EMB-E/6A7B81-2024 e NÚMERO: 1.005.288

2 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1720-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/008023, Maria do Socorro Gomes Carvalho, Fazenda Alto Bonito- Parte lote nº 17, Loteamento Grotão, Barrolândia-TO, NOTIFICAÇÃO: NOT-E/7F49BC-2024

NÚMERO: 1.005.514 - Funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos Hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins). CAR: 596726.

3 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1371-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/006372, Noeli Martins Pereira, Chácara Por do Sol - AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-E/902579-2024 NÚMERO: 1.005.286 (SIGAM: 2024/40311/006010) TERMO DE EMBARGO: EMB-E/E92445-2024 NÚMERO: 1.005.286 (SIGAM: 2024/40311/006372) - Dificultar a regeneração natural da vegetação nativa em 3,81 ha de reserva legal.

4 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1746-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/008123 - Ari Rodrigues, Fazenda Esmeralda NOTIFICAÇÃO: NOT-E/9569EF-2024 - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos hídricos) sem

autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

5 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1234-AG PALMAS/2024 - PROCESSO Nº 2024/40311/005978, Geraldo Marinho dos Reis, Fazenda Santa Maria - Funcionar atividade potencialmente poluidora, captação de recursos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

6 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1320-AG PALMAS/2024 , Manoel Rodrigues da Silvam Chácara Boa Esperança- Impedir a regeneração natural da vegetação nativa em 2,826 ha de reserva legal.

7 - PROCESSO Nº 2024/40311/006008, Sergio Luiz Lopes, Fazenda São Borges Funcionar atividade potencialmente poluidora, captação de recursos hídricos, sem autorização do órgão ambiental competente.

8 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1238-AG PALMAS/2024 e RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1240-AG PALMAS/2024 Reginaldo Costa de Sousa, Fazenda Boa Sorte (Retiro Espiritual Tia Elza) PROCESSO Nº 2024/40311/005924 Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora, Captação de água, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente (Naturatins).

9 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1248-AG PALMAS/2024 - Fazenda Alto Bonito,

Imóvel n. 06 - Rodrigo Gomes Carvalho

10 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1198-AG PALMAS/2024 PROCESSO Nº 2024/40311/005861 Waldeli Rafael de Bessa Fazenda Estância São João - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de recursos hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

11- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1247-AG PALMAS/2024 Leilson Moreira Lima Imóvel 06, Chácara Conforto - PROCESSO Nº 2024/40311/005848 Entrega do Parecer Técnico de Monitoramento N. 290/2024/GEINSP, SIGAM 2024/40319/045006, no Imóvel n. 06 (Chácara

Conforto), localizada no município de Barrolandia/TO

12- RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1 362-AG PALMAS/2024 José Pedro Alves Ferreira Chácara Santa Rita - Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de recursos hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

13 - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 1726-AG PALMAS/2024 PROCESSO Nº 2024/40311/008118 Agenor Lima dos Santos Fazenda Alto Bonito - Lotes 28 e 29 -Funcionar atividade potencialmente poluidora (Captação de Recursos Hídricos) sem autorização do órgão ambiental competente (Naturatins).

14 – Pareceres técnicos de Monitoramento demais imóveis

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há razões para a continuidade do feito, vez que superado seu objeto. Vejamos:

O presente procedimento tem por objeto: apurar irregularidades no fornecimento de água no MUNICÍPIO DE BARROLÂNDIA, decorrentes de: 1) situação de desabastecimento; 2) baixa qualidade da água, especialmente em razão do excesso de cloro utilizado para o tratamento da água pela concessionária.

Durante sua instrução, observou-se por meio do Relatório de Vistoria nº 29/2022 (evento 61), que não foram constatadas inconformidades na água tratada, qual seja, na água distribuída à população de Barrolândia, estando em conformidade com o padrão de potabilidade estabelecido na Portaria de GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021. Já com relação à água dos poços tubulares profundos, fora devidamente evidenciado de que toda a água que é dispensada à população está interligada com a rede de tratamento.

No mais, verificou-se que foram satisfeitas as orientações técnicas sugeridas pelo CAOMA em seu Relatório de Vistoria nº 29/2022 (evento 61) pelo órgão ambiental.

Por oportuno, cumpre asseverar que o Inquérito Civil e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público para apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas e juntada de elementos outros que possibilitem a solução dos problemas apontados, seja por meio de ajustamento de conduta, recomendação ministerial ou, então, via ação civil pública.

A utilização de tais instrumentos na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da sistemática processual adotada pela legislação pertinente, qual seja a conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, da análise probatória dos referidos procedimentos pode o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento de ação civil pública ou, mesmo, não ser

cabível um ajustamento de conduta, seja pela inexistência do fato, ausência de provas ou, mesmo, por haver ponderação de princípios constitucionais, desaconselhando a atuação ministerial, ou mesmo, sanado o problema por meio de meios postos à disposição do Ministério Público, como a recomendação e o ajustamento de conduta. Nesses casos, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei n. 7.347/1985, à semelhança de inquérito policial, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, *verbis*:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 22017.0002537, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

Procedimento: 2024.0002942

AUTOS Nº 2024.0002942

NATUREZA: Notícia de Fato

DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento autuado como Notícia de Fato sob o nº 2024.0002942, decorrente de representação José Cursino Alves Filho, relatando o seguinte:

Que é Vereador no Município de Rio Sono/TO, sendo a primeira legislatura. Que desde o início do seu mandato, tem diligenciado na Câmara de Vereadores a fim de solicitar que o Gestor Municipal adote as providências necessárias em relação ao lixo no Povoado Brejo Fundo, tendo em vista sua proximidade com as residências locais, sendo aproximadamente 50 (cinquenta) metros da primeira residência. Que devido ao descarte irregular do lixo tem ocasionado diversos transtornos para a população, como forte odor, presença constante de aves, especialmente urubus, e grande quantidade de moscas. Que o lixo a céu aberto tem se tornado insustentável, não apenas devido ao crime ambiental decorrente do descarte irregular recorrente por parte do município, mas também devido ao fato de que a população local utiliza o local para o descarte de animais domésticos, como cães, aves, entre outros.

Objetivando elucidar os fatos narrados na representação efetuou-se diligências junto a Prefeitura Municipal de Rio Sono/TO.

Nesse passo, o Município de Rio Sono, se manteve inerte em prestar qualquer esclarecimento.

É o sucinto relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Compulsando detidamente a representação inaugural, verifica-se que os fatos narrados, em tese, tem repercussão na esfera de atuação da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins que, conforme o ATO PGJ nº 126/2018, publicado na edição nº 631 do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, veiculada no dia 09 de novembro de 2018, possui as seguintes atribuições:

Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins - Área de atuação: Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Atribuições: 1) Combater o desmatamento ilegal em zona rural; 2) Promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à reserva legal e áreas de preservação permanente; 3) Promover a regular implementação das políticas municipais de gestão ambiental; 4) Promover a regular implementação das políticas de saneamento básico da Lei nº 11.445, de 05/01/2007; 5) Defender o patrimônio cultural, arqueológico, espeleológico, sítios rupestres, as comunidades tradicionais e o patrimônio imaterial; 6) Promover a adequada gestão de águas, atuando junto aos comitês de bacia, zelando pela regular utilização dos instrumentos de gestão hídrica, inclusive no acompanhamento da implantação de projetos de irrigação, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e Usinas Hidrelétricas (UHE); 7) Combater o armazenamento e a comercialização ilegais de madeira e dos produtos e subprodutos vegetais; 8) Combater o tráfico de animais silvestres; 9) Atuar na criação, implantação, implementação e defesa de unidades de conservação municipais e estaduais; 10) Atuar nas hipóteses de danos decorrentes de empreendimentos e

atividades potencialmente poluidores, de médio e grande porte; 11) Atuar no combate à cadeia produtiva de pesca criminosa e na promoção da regularização das atividades de pesca e piscicultura; 12) Atuar no combate aos impactos dos agrotóxicos ao meio ambiente; 13) Atuar nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais relacionados às questões agrárias que envolvam conflitos coletivos pela posse e propriedade da terra, e de regularização fundiária; e 14) Atuar na defesa da ordem econômica e tributária nos ilícitos fiscais decorrentes de atividades, obras, estabelecimentos e serviços danosos ao meio ambiente, efetiva ou potencialmente poluidores, ou utilizadores de recursos naturais.

Desse modo, considerando o princípio da eficiência, não há como negar que atende melhor ao resultado da atuação extrajudicial e judicial do *parquet* a concentração da atribuição, no órgão de execução com atuação mais específica.

Nesse prisma, o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPTO, preleciona que aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá sua remessa a este.

Sob esta perspectiva, conclui-se que, em tese, a atribuição para analisar os fatos narrados é da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual possui atribuição para examinar o mérito da questão.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 2º, § 2º e §3º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPTO, DECLINO a atribuição do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2020.0002942, em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, a qual tem atribuição nas temáticas de preservação ambiental, para as providências que entender cabíveis, em decorrência das razões acima consignadas.

Cumpra-se.

Novo Acordo, TO, data certificada pelo sistema.

Novo Acordo, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003447

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 03/04/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.0003447, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Os conselheiros tutelares do município de Aparecida do Rio Negro não estão cumprindo horário de trabalho corretamente. Na semana passada a sede do conselho tutelar estava fechada enquanto eles estavam fazendo compras em uma feira na cidade no horário de expediente, conforme as fotos enviadas, inclusive, estavam com o uniforme de trabalho. Além desse absurdo alguns ainda estão viajando durante a semana enquanto deveriam estar trabalhando. A prefeitura e a câmara não pode se omitir nesse absurdo, espero que o colegiado seja no mínimo chamado atenção.

O Ministério Público empreendeu diligência solicitando esclarecimentos aos Conselheiros Tutelares e presidente do DMDCA. Que permaneceu inerte, já os Conselheiro Tutelar em resposta, afirmou que No dia 27 de março do corrente ano, os conselheiros estavam em atividades junto à Polícia Militar, quando ocorre de todos os conselheiro sair, tem por prática habitual, quando há necessidade de ausência temporária dos conselheiros, é deixada uma placa informando que estão em atendimento e que retornam em breve. No caso específico mencionado, não havendo qualquer indicativo de falta de comunicação adequada por partir dos Conselheiros. A foto mencionada, que mostra a porta sem a placa de ausência, não foi registrada no mesmo dia dos eventos relatados. Essa imagem provavelmente corresponde a um horário diferente, como intervalo para almoço ou fim de expediente. Esclarecemos que a ausência dos conselheiros para atividades externas é comunicada ao setor administrativo, ao qual o Conselho Tutelar está vinculado.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A figura do conselheiro tutelar, trazida pelo ECA, tem sua origem na comunidade, tem como função de zelar

pelos direitos das crianças e adolescente, tendo a obrigação ética com idoneidade moral ilibada. E cediço, o Conselheiro Tutelar detém múnus público que não pode ter sua idoneidade questionada, sob pena de afastamento. Os tribunais em todo o país tem o mesmo entendimento que com a ausência de idoneidade moral justifica o afastamento do Conselheiro Tutelar sem a devida remuneração.

Porém quando a atuação desses agentes públicos tem sua idoneidade moral posta a prova o meio de apuração dos atos questionados é o Procedimento Administrativo, devendo ser assegurado pelos princípios constitucionais. Nesse momento é que surge o procedimento administrativo para a destituição dos conselheiros que não honram o compromisso depositado junto ao voto do cidadão.

O Conselheiro Tutelar é um funcionário público devendo resguardar os princípios da moralidade administrativa e demais princípios administrativos e em caso de desvio deve ser punido com todo rigor da lei principalmente por atuar em defesa de cidadãos em formação e vulneráveis.

Desse modo o Conselheiro não possui direitos semelhantes aos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, limitando-se apenas aos direitos e obrigações que lhe são conferidos pela legislação específica municipal e na forma por ela estabelecida pelo caput do art.133 da Lei 8.069/1990, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

Após uma denúncia de conduta irregular de um servidor, a Administração é obrigada a abrir um procedimento administrativo para apuração dos fatos e, caso seja identificada a conduta do servidor, deve ser punido na forma da lei. Analisando o tema pelo ponto de vista da norma vigente, nem toda infração funcional deve ser apurada com a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Vale destacar que qualquer autoridade que tiver ciência de qualquer que afronte a lei e os princípios da administração pública é compelida a promover ou denunciar a autoridade que possua a obrigação funcional para a apuração, mediante sindicância, e conseqüente mente, PAD, sob pena de "Prevaricação", previsto no Artigo 319 do Código Penal.

A Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA - nº 170, de 10 de dezembro de 2014, no seu Artigo 31 coloca o Conselheiro Tutelar em paridade com agente público passível de apuração disciplinar pela Sindicância ou PAD.

A mesma Resolução no seu artigo 47 não deixa dúvida que depende da legislação municipal que regime disciplinar será aplicável.

Art. 47 Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar. §1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal. §2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa. §3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos. §4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Por outro lado vejamos alguns pontos no que concerne a denúncia.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na atuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte,

a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de

documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0003447.

Considerando os esclarecimentos e evidências apresentadas pelos Conselheiros Tutelares, fica claro que as práticas e procedimentos adotados estão em conformidade com as normas vigentes. As informações fornecidas demonstram que não houve qualquer irregularidade ou falta de comunicação inadequada.

Mesmo que sendo de competência do Município iniciar o Procedimento Administrativo contra os conselheiros em casos de transgressões lei, no presente caso não vejo nenhuma razão para solicitar a instauração de Procedimento Administrativo contra o conselheiros Tutelares de Aparecida do Rio Negro, dada a fragilidade das informações obtidas durante a investigação preliminar.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4217/2024

Procedimento: 2024.0003419

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal); e, que é competência do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preconiza o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO Considerando que o direito à educação de qualidade é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, e que o transporte escolar adequado é fundamental para garantir o acesso e permanência dos alunos nas escolas;

CONSIDERANDO ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) assegura em seu artigo 53 o direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para apurar a situação de supostas omissão na prestação de serviços de transporte escolar a infante matriculado na rede pública de ensino.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

No mais, determino a realização das seguintes diligências:

- Reitere o ofício do ev. 7.
- Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4216/2024

Procedimento: 2024.0003250

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar denúncia acerca da precariedade das salas de cirurgia do Hospital Materno Tia Dedé.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

No mais, considerando que a questão envolve não apenas o direito à saúde de crianças e adolescentes, mas também possíveis irregularidades na administração pública e gestão de recursos, resolvo declinar a competência deste procedimento administrativo para a Promotoria de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis para a apuração das responsabilidades

administrativas e financeiras.

Termos em que, determino, de ordem e direito, o que acima exposto, e expeçam-se os atos necessários ao cumprimento desta decisão

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4245/2024

Procedimento: 2024.0001661

O Ministério Público do Estado do Tocantins, na pessoa da Promotora de Justiça infra-assinada, atuando conforme as competências descritas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal de 1988; no artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; artigos 26 e 80 da Lei n. 8.625/1993, artigo 8º da Lei Complementar n. 075/1993; e segundo as diretrizes plasmadas na Resolução n. 005/2018 expedida pelo Conselho Superior,

Considerando que a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o servidor público, tal como qualquer cidadão, possui a liberdade de escolher o candidato que deseja para representá-lo nas esferas de Poder;

Considerando que é vedado aos agentes públicos, servidores ou não, praticar condutas que comprometam a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, notadamente a nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, impor dificuldades ou mesmo impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos 03 (três) meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade, *ex vi* do artigo 73, inciso V, da Lei n. 9.504/1997;

Considerando que os atos dolosos que atentam contra os princípios da Administração Pública podem configurar improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/1992;

Considerando que os documentos e informações coligidos nos autos do procedimento n. 2024.0001661 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), dando conta de que o Prefeito, o Secretário de Educação e a Secretária de Saúde do Município de Brejinho de Nazaré (TO) podem ter removido e/ou transferido, *ex officio*, e suprimido vantagens financeiras que, em tese, fazem *jus* os servidores municipais Cláudia Marisa Tassa, Sônia Guimarães Freitas e Waister Silva por razões puramente políticas, sendo que esses pagamentos não teriam cessado para os demais ocupantes dos mesmos cargos públicos; e,

Considerando que pendem diligências fundamentais para a presente investigação e a iminência do vencimento de conclusão do prazo deste;

Resolve converter o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando complementar as informações e documentos até então amealhados com foco na comprovação de autoria e materialidade de possíveis atos dolosos de improbidade administrativa consistentes em intimidações, retaliações e/ou ameaças motivadas por questões políticas praticados, provavelmente, pelo Prefeito, Secretário de Educação e Secretária de Saúde do Município de Brejinho de Nazaré (TO) contra os servidores Cláudia Marisa Tassa, Sônia Guimarães Freitas e Waister Silva.

Desde já, determino:

- a) Comunique-se desta decisão o E. CSMPTO;
- b) Proceda-se a publicação da presente portaria no DOMP/TO;
- c) Aguarde-se a chegada das respostas;
- d) Após o prazo estabelecido, volvam conclusos os autos para análise quanto à necessidade (ou não) de realizar outras diligências.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4247/2024

Procedimento: 2024.0003337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações e documentos que constam do procedimento n. 2024.0003337, dando conta de houve aumento excessivo e injustificado de combustível supostamente gasto pela frota do município de Oliveira de Fátima na atual gestão do Prefeito Nereu Fontes;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que existem diligências ainda pendentes de respostas necessárias ao aprofundamento da presente investigação.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de condutas atentatórias aos princípios que regem a Administração Pública, bem como a apuração de suposto dano ao erário de Oliveira de Fátima/TO, motivo pelo qual determino:

1. O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
2. Comunique-se a decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e a Ouvidoria;
3. Proceda-se a publicação desta portaria junto ao DOMP/TO;

4. Cumpra-se com urgência o despacho lançado no evento 13; e
5. Oficie-se ao gestor para que informe a atual frota do município com todos os dados dos veículos e em qual Secretaria Municipal estão vinculados.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 05 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

[assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007672

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apreciar o lançamento de efluentes domésticos em via pública, na propriedade da Sra. Maria Alves de Almeida, residente na rua da Palha, nº 225, beira rio, município de Tocantinópolis/TO.

Ao final da apuração, sobreveio certidão em que se constatou a abertura de duas fossas secas para captação de água, com resolução definitiva do problema, razão pela qual não subsistem elementos para o prosseguimento das investigações ou para o ajuizamento de demanda.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Tocantinópolis, 06 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 06/08/2024 às 13:46:57

SIGN: c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c123b8d1a5921668f34c8e3fa13f83b980bf049e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS